



Regulamento do B3 MARGEM GARANTIA REFERENCIADO DI
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO
CNPJ/MF N°. 08.627.607/0001-08

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Art. 1º – O B3 Margem Garantia Referenciado DI Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, doravante denominado “**FUNDO**”, é regido pelas disposições do presente regulamento (“Regulamento”), do Formulário de Informações Complementares do **FUNDO** (“Formulário”) e da legislação e da regulamentação vigentes, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores (**ICVM 555/14**).

Parágrafo único – Constituído sob a forma de condomínio aberto, o **FUNDO** é uma comunhão de recursos com prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 2º – O **FUNDO** é destinado exclusivamente aos agentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas em razão de operações realizadas e/ou registradas nos sistemas da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”), sendo a totalidade de suas cotas destinada ao atendimento de margem de garantia, por parte dos cotistas perante a **B3**, nos termos do Regulamento da Câmara ~~de Compensação e Liquidação da B3~~ (“Cotistas”).

§ 1º – Em razão do disposto neste Artigo, a totalidade dos direitos creditórios sobre as cotas do **FUNDO** (“Cotas”) são, permanentemente e desde a aquisição das referidas Cotas, cedidos à **B3**, observada, em qualquer hipótese, a condição resolutiva estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º – A cessão das Cotas referida no parágrafo anterior é feita sob condição resolutiva, podendo o Cotista requerer o resgate de parte ou da totalidade das Cotas desde que não haja posições em aberto nos mercados administrados pela **B3**, em nome do Cotista, por elas garantidas, ou outras dívidas garantidas pelo referido crédito.



- § 3º – Em razão do disposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de resgate de Cotas formulados pelos Cotistas serão feitos ao **DISTRIBUIDOR**, que repassará ao **ADMINISTRADOR**, e submetidos, pelo **ADMINISTRADOR**, à análise e confirmação da **B3**, conforme procedimento a ser definido pelas duas últimas instituições.
- § 4º – A **B3** poderá, ainda, em caso de necessidade e nos termos do Regulamento da ~~sua~~ Câmara ~~de Compensação e Liquidação~~ **B3**, exercer seu direito de crédito sobre as Cotas, nas quantias que se tornarem exigíveis e independentemente de qualquer aviso ou notificação ao Cotista.
- § 5º – Por força do disposto no parágrafo anterior, a aquisição de Cotas implica a adesão do Cotista ao regime estabelecido neste Artigo e a autorização, pelo Cotista à **B3**, para realizar todos os atos necessários para o exercício dos direitos de crédito sobre as Cotas, inclusive perante o **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º – O Banco B3 S.A., com sede na Rua Líbero Badaró, nº 471 – 4º andar, na Cidade e no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50 devidamente credenciado para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos termos do Ato Declaratório CVM nº 9.012 de 26 de outubro de 2006, é o responsável pela administração do **FUNDO**, doravante designado “**ADMINISTRADOR**”.

Parágrafo único – A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente com seu funcionamento e sua manutenção.

Art. 4º – A carteira do **FUNDO** será gerida pelo **ADMINISTRADOR**, já qualificado nos termos do artigo 3º supra, sendo autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ofício Deliberação CVM nº 764 de 4 de abril de 2017, doravante designado “**GESTOR**”; e

- (i) a prestação do serviço de custódia de ativos financeiros, bem como do serviço de controladoria (controle e processamento) de ativos financeiros e de passivos (escrituração da emissão e resgate de cotas), será feita pelo **ADMINISTRADOR**, instituição financeira já



qualificada nos termos do Artigo 3º deste Regulamento, e devidamente e credenciada perante a CVM para o exercício profissional da atividade de custódia de valores mobiliários, doravante designado “**CUSTODIANTE**”; e

Parágrafo § 1º – O **GESTOR** é responsável pela gestão profissional dos títulos e dos valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros.

Art. 5º – O **ADMINISTRADOR** poderá contratar, por escrito, em nome do **FUNDO**, instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e participantes da **B3**, doravante designadas **DISTRIBUIDORES**, para distribuição de cotas do **FUNDO**, autorizando-as a realizar a subscrição ou a aquisição de cotas do **FUNDO** por conta e ordem dos respectivos clientes.

Parágrafo único – Pelos serviços prestados, o **FUNDO** pagará ao **DISTRIBUIDOR**, quando contratado, a remuneração pactuada entre eles, deduzindo-a do valor devido ao **ADMINISTRADOR** a título de taxa de administração.

Art. 6º – No exercício de suas funções, os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo o **ADMINISTRADOR**, deverão observar as disposições da regulamentação em vigor e deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 7º – Pela remuneração dos serviços prestados pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR** será devido pelo **FUNDO** o valor de 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, sendo esta a taxa de administração mínima do **FUNDO** (“Taxa de Administração Mínima”);

§ 1º – A Taxa de Administração Mínima será calculada e provisionada por dia útil, à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos).



- § 2º – A Taxa de Administração Mínima será paga mensalmente ao **ADMINISTRADOR**, diretamente pelo **FUNDO**, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.
- § 3º - O **FUNDO MASTER**, abaixo definido, possui taxa de administração no valor de 0,19% a.a. (dezenove centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.
- § 4º – Considerando-se que o **FUNDO** aplica em cotas de fundos de investimento, fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** (“Taxa de Administração Máxima”).
- § 5º – A Taxa de Administração Máxima, prevista no Parágrafo anterior, compreende a Taxa de Administração Mínima e a taxa de administração dos fundos de investimento no qual o **FUNDO** aplica seus recursos, inclusive a taxa de administração do **FUNDO MASTER**.
- §6º - Não haverá cobrança de taxa de performance e de custódia no **FUNDO**.
- § 7º – Não será cobrada dos cotistas taxa de ingresso e de saída no **FUNDO**.
- § 8º – O **FUNDO** poderá também aplicar seus recursos em fundos de investimento que cobrem taxa de performance, ingresso e saída.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º – O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à diferença entre o total do ativo realizável e do passível exigível.

Parágrafo único – Na apuração do valor da carteira, serão observados os critérios e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor aplicável.

CAPÍTULO VI – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS



Art. 9º – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos Cotistas rentabilidade compatível com investimentos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa que busquem acompanhar as variações das taxas de juros praticadas no mercado de depósitos interbancários - CDI, mediante a aplicação dos recursos do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento, obedecendo às seguintes faixas de alocação:

Composição da Carteira	% do PL	
	Mínimo	Máximo
1. B3 DI Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado	95%	100%
2. Depósitos a vista, títulos públicos federais e operações compromissadas, de acordo com regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional (CMN)	0%	5%

§ 1º – O B3 DI FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.018.033/0001-82, é administrado e gerido pelo **ADMINISTRADOR** (“**FUNDO MASTER**”)

§ 2º – Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO MASTER**, bem como de quaisquer outros proventos recebidos, impactarão o valor da Cota.

§ 3º – O **ADMINISTRADOR**, bem como os fundos de investimento e as carteiras por eles administrados e/ou geridos ou as pessoas a eles ligadas, poderão atuar como contrapartes em operações realizadas pelo **FUNDO**.

§ 4º – Não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista em decorrência de patrimônio líquido negativo do **FUNDO**.

CAPÍTULO VII – DOS RISCOS

Art. 10 – A rentabilidade do **FUNDO** decorre do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas, que serão rateadas entre os Cotistas, na proporção de suas cotas.



§ 1º – Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimentos do **FUNDO**, as aplicações do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e a riscos de crédito, razão pela qual o Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo **FUNDO**, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do **FUNDO**, inclusive quanto à possibilidade de perda parcial ou total do capital investido pelo Cotista.

§ 2º – A carteira do **FUNDO** está sujeita às flutuações de preços/cotações do mercado, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros e modalidades operacionais, o que pode acarretar perda patrimonial ao **FUNDO** e aos Cotistas. Dentre os fatores de risco aos quais o **FUNDO** está sujeito, incluem-se, sem limitação:

(i) Risco de Mercado: os ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER**, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER**. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

(ii) Risco de Crédito: os títulos que compõem a carteira do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** e/ou na



percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** ou do **FUNDO MASTER**, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Risco de Liquidez: O **FUNDO** e o **FUNDO MASTER** podem não estar aptos a efetuar, dentro do prazo estabelecido em seu respectivo regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** quando solicitados por seus respectivos cotistas, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na diminuição ou na inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** nos mercados nos quais são negociados.

(iv) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e ao **FUNDO MASTER**, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e pelo **FUNDO MASTER**.

(v) Risco de Concentração: A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** e o **FUNDO MASTER** aplicam seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a



exposição da carteira do **FUNDO** e do **FUNDO MASTER** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

- § 3º – O **FUNDO MASTER** e os demais fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos também estão sujeitos aos riscos ora descritos, entre outros a ele especificamente aplicáveis.
- § 4º – O cumprimento pelo **ADMINISTRADOR** da política de investimento do **FUNDO** não representa garantia ou promessa de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de Cotas.
- § 5º – Poderá haver perda do capital investido pelo Cotista, não cabendo ao **ADMINISTRADOR**, ou, ainda, ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC) garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado pelo Cotista.
- § 6º – O processo de avaliação e gerenciamento de risco do **ADMINISTRADOR** consta do Formulário.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Art. 11 – As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e serão escriturais e nominativas, conferindo iguais direitos e obrigações aos cotistas.

- § 1º – As cotas terão seu valor calculado diariamente, por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e os procedimentos vigentes.
- § 2º – O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.
- § 3º – O valor da cota de abertura de que tratam os Artigos 15 e 18 abaixo será calculado tomando-se por base o patrimônio



líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do **FUNDO**.

Art. 12 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas.

Parágrafo único – Não haverá percentual máximo de Cotas a ser detido por um único Cotista.

Art. 13 – A Cota não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo cessão decorrente das próprias finalidades do **FUNDO**, de decisão judicial ou arbitral, de execução de garantia ou de sucessão universal.

Art. 14 – A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados somente por intermédio do **DISTRIBUIDOR**, em moeda corrente nacional: (i) por ordem de pagamento; (ii) por débito e crédito em conta corrente no **ADMINISTRADOR**, quando o Cotista for correntista; (iii) por documento de ordem de crédito (DOC), somente para aplicações; ou (iv) por transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo único – As aplicações e os resgates poderão ser efetuados a partir de instrução por escrito, verbal ou telefônica pelo Cotista ao **DISTRIBUIDOR**, que, em sua conta e ordem, repassará essa ordem ao **ADMINISTRADOR**.

Art. 15 – Na emissão das Cotas será utilizado o valor da Cota de abertura, apurada no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**, mantida no **ADMINISTRADOR**, desde que observado o horário acordado entre este e o Cotista.

Art. 16 – Previamente ao ingresso do Cotista, o **ADMINISTRADOR** colocará à disposição, em seu site na rede mundial de computadores, este Regulamento e o Formulário.

Art. 17 – Aderindo a este Regulamento e ao Formulário, por meio de termo de adesão próprio, o Cotista declara:

(i) ter lido e entendido o Regulamento e o Formulário que lhe foram colocados à disposição;



- (ii) ter tomado conhecimento dos riscos do **FUNDO** e de sua política de investimento;
- (iii) estar ciente de que o **ADMINISTRADOR** atua nos diversos segmentos dos mercados financeiro e de capitais, podendo manter negócios com entidades que sejam emitentes de títulos detidos pelo **FUNDO**; e
- (iv) ter conhecimento da possibilidade de o **ADMINISTRADOR** atuar como contrapartes do **FUNDO**.

Art. 18 – Para o resgate de Cotas para fins de definição da Cota de conversão será utilizado o valor da Cota de abertura no dia de recebimento do pedido do Cotista, desde que seja observado o horário acordado entre o **ADMINISTRADOR** e o Cotista.

§ 1º– O pagamento do resgate das Cotas será realizado na mesma data de conversão das Cotas.

§ 2º–Será devida ao Cotista multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das Cotas.

Art. 19 – As Cotas não possuem prazo de carência, podendo o Cotista solicitar seu resgate, total ou parcial, a qualquer tempo, ressalvado o disposto no artigo 2º, §1º deste Regulamento.

Art. 20 – Os valores mínimo ou máximo para aplicação, resgate e permanência no **FUNDO**, caso existentes, se encontram indicados no Formulário.

Art. 21 – O Cotista não poderá efetuar aplicações e resgates nos dias em que ocorrer feriado na Cidade ou no Estado de São Paulo, ou seja, na sede do **ADMINISTRADOR**, bem como nas datas em que não houver operação nos mercados administrados pela **B3**.

Art. 22 – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou dos Cotistas, em prejuízo destes, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para resgate.



§ 1º– Caso o **ADMINISTRADOR** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

§ 2º– Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **ADMINISTRADOR** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (iii) possibilidade do pagamento dos resgates em ativos financeiros;
- (v) cisão do **FUNDO**; e
- (vi) liquidação do **FUNDO**.

§ 3º - O **ADMINISTRADOR** é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos Cotistas remanescentes.

§ 4º - O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 5º - O fechamento do **FUNDO** para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§ 6º - O **ADMINISTRADOR** pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do **FUNDO** antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no **Fundo** resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o § 2º.

§ 7º - Cabe ao **ADMINISTRADOR** tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do **FUNDO**.

Art. 23 – É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas.

§ 1º – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.



§ 2º – O **ADMINISTRADOR** deverá comunicar imediatamente ao Cotista quando não estiver admitindo captação no **FUNDO**.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 24 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia, caso existentes;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas; e
- (vii) a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses excepcionais descritas no Artigo 25 abaixo.

Art. 25 – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da taxa de administração.

Art. 26 – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Art. 27 – Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.



Art. 28 – Além da Assembleia prevista no artigo 27 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** ou o Cotista ou grupo de Cotistas, desde que detenham, individual ou coletivamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre matérias de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

Parágrafo único – A convocação por iniciativa de Cotistas será comunicada a partir de requerimento dirigido ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 29 – A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Art. 30 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo único – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos em período inferior a 1 (um) ano.

Art. 31 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único – Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao de realização da Assembleia.

Art. 32 – Alternativamente à realização da Assembleia Geral presencial, o **ADMINISTRADOR** poderá adotar processo de consulta formal aos Cotistas em casos que julgar necessário, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Art. 33 - O processo de consulta formal será realizado, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**, mediante envio de correspondência contendo a



ordem do dia a ser proposta, para que os Cotistas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da correspondência, sobre a matéria a ser deliberada. A ausência de resposta será considerada como manifestação de abstenção em relação às matérias da Assembleia Geral, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 34 - Quando utilizado o processo formal de consulta, a matéria será considerada aprovada caso não sejam apresentadas manifestações contrárias que representem 50% mais um das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Art. 35– O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que esta seja recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Art. 36 - Aplicam-se às comunicações previstas neste Capítulo os procedimentos de comunicação entre **FUNDO** e Cotistas, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO X - FORMA DE COMUNICAÇÃO COM OS COTISTAS

Art. 37 - As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**, (i) ser encaminhadas por meio físico aos Cotistas; ou (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônico ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XI– DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 38 – As informações referentes ao **FUNDO** poderão ser obtidas por intermédio do **DISTRIBUIDOR**, quando contratado, do site do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores, dos telefones constantes do Formulário ou de solicitação na sede do **ADMINISTRADOR**.



Art. 39 – O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**:

- (i) divulgará, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- (ii) remeterá mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, extrato de conta contendo:
 - (a) nome do **FUNDO** e número de seu registro no CNPJ;
 - (b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - (c) nome do cotista ou código do cotista, quando a subscrição ou a aquisição de cotas do **FUNDO** for realizada por conta e ordem dos clientes do **DISTRIBUIDOR**;
 - (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e movimentação ocorrida ao longo deste;
 - (e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e
 - (f) data de emissão do extrato da conta;
- (iii) no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência, disponibilizará nova versão do Formulário de Informações Complementares sempre que houver alteração do seu conteúdo;
- (iv) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, disponibilizará as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (v) colocará à disposição as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição de sua carteira, no mínimo nos termos da legislação aplicável, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas; e
- (vi) divulgará imediatamente, por meio de correspondência a todos os cotistas ou ao **DISTRIBUIDOR**, quando contratado, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

§ 1º – Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição de sua carteira poderá omitir suas identificação e quantidade, registrando somente os respectivos valor e percentagem sobre o total da carteira.

§ 2º – As operações omitidas com base no Parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do mês.



- § 3º – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, as mesmas informações deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas com a mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO** necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores e autorreguladores.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- Art. 40 – O **FUNDO** incorporará rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira a seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO XII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- Art. 41 – O exercício social do **FUNDO** será coincidente com o ano civil, encerrando-se no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo e auditadas pelo auditor independente.
- Art. 42 – As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR** em até 90 (noventa) dias, após o encerramento do período.
- Art. 43 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS

- Art. 44 – Constituirão encargos do **FUNDO**, além da remuneração dos serviços de que trata o Capítulo IV, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente pelo **ADMINISTRADOR**:
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, os direitos e as obrigações do **FUNDO**;
 - (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações



- periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do **FUNDO**;
 - (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
 - (vii) parcela de prejuízos não-coberta por apólices de seguro e não-decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício das respectivas funções;
 - (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
 - (ix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais; e
 - (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
 - (xi) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas descritas no item XI acima, nos termos da regulamentação em vigor; e
 - (xii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- Parágrafo único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por este contratadas.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – Sem prejuízo das finalidades do **FUNDO**, a **B3**, seus fundos ou salvaguardas não se encontram coobrigados e não são, de qualquer maneira, responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação perante os Cotistas ou quaisquer terceiros.

Art. 46 – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** ocorrerão na forma prevista na regulamentação em vigor, ficando o **ADMINISTRADOR** responsável pela divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na



proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Art. 47 – Sem prejuízo do disposto no Capítulo X deste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o **ADMINISTRADOR** e o **DISTRIBUIDOR** ou o cotista.

Art. 48 - O **ADMINISTRADOR** e/ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** poderão, a seu exclusivo critério, gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas do **FUNDO**, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Art. 49 – Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Banco B3 S.A.
ADMINISTRADOR